



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000296996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008957-24.2023.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que são apelantes MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e RICARDO OLIVEIRA DA SILVA, são apelados BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A e RCI BRASIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO LTDA.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025

ANDRADE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1008957-24.2023.8.26.0565

Apelantes: Maria Aparecida de Oliveira e Ricardo Oliveira da Silva

Apelados: Beach Park Hotéis e Turismo S/A; Rci Brasil - Prestação de Serviços de Intercâmbio Ltda

Comarca: São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível

Juíza prolatora: Érika Ricci

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADO COM NULIDADE DE CLÁUSULA PENAL – PRETENSÕES ACOLHIDAS, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SOBRE OS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS – IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES, BUSCANDO MAJORAÇÃO DA VERBA PARA R\$ 5.557,28 – ILEGITIMIDADE DE PARTE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES – DESCABIMENTO – LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA PARTE REPRESENTADA PELO MESMO ADVOGADO DESDE A PROPOSITURA DA AÇÃO – VERBA FIXADA EM QUANTIA DESPROPORCIONAL AOS BENEFÍCIOS ECONÔMICOS AUFERIDOS COM A PROCEDÊNCIA DA DEMANDA – ELEVAÇÃO AO MONTANTE PRETENDIDO – CABIMENTO – SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.

RECURSO DOS AUTORES PROVIDO.

VOTO Nº 49495

Os autores interpuseram apelação contra parte da sentença que, ao julgar procedente a ação de rescisão contratual e nulidade de cláusula penal, determinando a restituição de R\$ 6.264,00, fixou os honorários de sucumbência em 10% sobre tais valores.

Argumentam, em suma, que a verba honorária é irrisória e incompatível com o benefício econômico obtido, que inclui a rescisão de um contrato de R\$ 112.752,00 e a nulidade de uma cláusula de R\$ 33.825,60,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1008957-24.2023.8.26.0565

postulando a sua majoração para R\$ 5.557,28.

O recurso foi processado com contrarrazões, onde se arguiu ilegitimidade dos autores para recorrerem em nome próprio, buscando elevar verba devida exclusivamente ao advogado.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade arguida nas contrarrazões.

É certo que, nos termos dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, para se postular em juízo é necessário que a parte tenha interesse e legitimidade, de modo que não é juridicamente possível pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Entretanto, é consabido que, em regra, a parte não é dotada de capacidade postulatória, ostentada apenas por advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil/OAB (art. 103 CPC), os quais, nos termos do art. 22 da Lei 8.906/94, ao prestar serviços jurídicos têm assegurado o direito de receber tanto honorários convencionados – normalmente adiantados pela parte contratante, ou fixados por arbitramento judicial –, quanto honorários de sucumbência, fixados na sentença de mérito, nas hipóteses de atuação em favor de qualquer das partes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1008957-24.2023.8.26.0565

parcialmente vencedora na demanda.

Sendo assim, considerando que o art. 85 do Código de Processo Civil estabelece que a sentença deverá condenar o vencido ao pagamento de honorários de sucumbência, a despeito de os advogados não integrarem nenhum dos polos da demanda, é possível concluir que o ordenamento conferiu às partes a legitimação extraordinária implícita, de modo a lhes dar o direito para que, em nome próprio, possam pleitear a verba de sucumbência que, em regra, pertence exclusivamente aos respectivos advogados.

Frise-se que, ao estabelecer o direito autônomo do advogado de executar os honorários de sucumbência, o artigo 23 do Estatuto da OAB em nada altera a legitimidade extraordinária dada à parte, apenas confere aos profissionais o direito de exigirem, em nome próprio, o pagamento de verba que lhes pertence.

Portanto, se a parte continua representada pelo mesmo advogado onde obteve, em nome próprio, a fixação de honorários de sucumbência em favor do causídico, é inviável cogitar em ilegitimidade ativa para buscar sua elevação através de recurso de apelação ou sua satisfação na fase de cumprimento de sentença.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça há muito tem entendimento consolidado no sentido de reconhecer a legitimidade da parte e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1008957-24.2023.8.26.0565

do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência.

Confira os precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E DO CAUSÍDICO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que "a parte não pode recorrer para postular majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios. Isto porque, a Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), em seu artigo 23, estabelece que "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Assim, como é defeso à parte postular direito alheio em nome próprio, nos termos do artigo 60 do Código de Processo Civil, manifesta a ausência de legitimidade da executada para pugnar a majoração dos honorários de advogado" (fl. 297, e-STJ). 2. A jurisprudência do STJ considera que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1689313/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1008957-24.2023.8.26.0565

ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE, TANTO DA PARTE COMO DO PATRONO PARA RECORRER DE SENTENÇA COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DA CITADA VERBA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFETIVIDADE. ARBITRAMENTO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão que decidiu que a legitimidade para buscar a majoração dos honorários advocatícios seria do advogado por meio de recurso oposto em nome próprio e não através da parte vencedora na demanda, já que não ocorreu sucumbência desta na lide. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui vastidão de precedentes no sentido de que: - É certo que o art. 23 da Lei nº 8.906/94, que cuida do 'Estatuto da Advocacia', confere ao advogado o direito autônomo para executar a sentença na parte referente aos honorários de sucumbência. Isso não quer dizer, todavia, que fica excluída a legitimidade da própria parte para executar os honorários do seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito? (REsp nº 134778/MG, 2ª Seção, DJ de 28/04/2003) -? Conforme entendimento pacífico desta Corte, tanto a parte como o advogado têm legitimidade para recorrer da decisão, no que diz respeito à verba honorária? (AgRg no REsp nº 432222/ES, 3ª Turma, DJ de 25/04/2005). - O advogado, na condição de terceiro interessado, tem legitimidade para recorrer de parte da sentença onde fixados os honorários? (REsp nº 724867/MA, 4ª Turma, DJ de 11/04/2005). - A parte, da mesma forma que o advogado, tem legitimidade para recorrer de decisão que fixou os honorários advocatícios? (REsp nº 648328/MS, 5ª Turma, DJ de 29/11/2004). - A Segunda Seção assentou que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1008957-24.2023.8.26.0565

advogado, como terceiro interessado, tem legitimidade para recorrer da parte da sentença que fixou os honorários? (REsp nº 586337/RS, 3ª Turma, DJ de 11/10/2004).- Têm legitimidade para recorrer da sentença, no ponto alusivo aos honorários advocatícios, tanto a parte como o seu patrono? (REsp nº 361713/RJ, 4ª Turma, DJ de 10/05/2004). - A Segunda Seção pacificou o entendimento da Corte reconhecendo o direito da parte de recorrer da decisão judicial relativa aos honorários de advogado? (REsp nº 533419/RJ, 3ª Turma, DJ de 15/03/2004). - Tanto o advogado quanto a parte têm legitimidade para discutir o valor da verba honorária? (REsp nº 457753/PR, 3ª Turma, DJ de 24/03/2003). 3. A necessidade de dar rápido deslinde à demanda justifica perfeitamente o julgamento da ação pelo mérito. O art. 515, § 3º, do CPC permite, desde já, que se examine a matéria de fundo, visto que a questão debatida é exclusivamente de direito, não havendo qualquer óbice formal ou pendência instrumental para que se proceda à análise do pedido merital. Não há razão lógica ou jurídica para negar à esta Corte Superior a faculdade prevista pelo aludido dispositivo legal.10. Recurso provido. (REsp 761.379/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 256)

Por fim, é fato que a questão é objeto do Tema 1.242, a ser julgado pela Corte Especial do STJ, sob rito dos recursos repetitivos, bem como ter havido determinação de suspensão do trâmite de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial no STJ e em segunda instância, ou seja, a ordem não foi dirigida aos recursos de apelação a serem julgados pelas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1008957-24.2023.8.26.0565

cortes estaduais, tal como sustentado nas contrarrazões.

No mérito, o recurso também merece parcial provimento, senão vejamos.

Com a devida vênia ao entendimento da magistrada de primeiro grau, a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação (R\$ 6.264,00) resulta em um valor absolutamente irrisório (R\$ 626,40), incapaz de remunerar adequadamente o trabalho desenvolvido pelo advogado dos autores, ora apelantes.

Conforme se lê no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, os honorários devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

No caso em tela, a condenação à restituição dos valores pagos é apenas uma parte do proveito econômico obtido pelos autores, que também se livraram de um contrato de R\$ 112.752,00 e de uma multa abusiva de R\$ 33.825,60, em razão da declaração de nulidade da cláusula penal imposta aos consumidores/aderentes.

Assim, não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, os honorários devem ser majorados nos moldes pretendidos no presente recurso, visto que mais adequado para remunerar os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1008957-24.2023.8.26.0565

serviços jurídicos que resultaram no acolhimento integral das pretensões deduzidas na petição inicial, bem como os benefícios alcançados em razão da procedência integral da demanda, em observância aos parâmetros expressamente elencados no ordenamento processual em vigor.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso dos autores** para elevar a verba de sucumbência fixada na sentença para a quantia de R\$ 5.557,28 (cinco mil quinhentos e cinquenta e sete reais), montante que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do TJSP desde o ajuizamento até a entrada em vigor da Lei n.º 14.905/2024. Após essa data, o montante deverá ser corrigido pelo índice do IPCA/IBGE, ou substituto, nos termos da nova redação dada ao art. 389, parágrafo único, do Código Civil.

ANDRADE NETO
Relator